

O abuso de poder religioso: estudo de caso a partir do julgamento do REspEI 8285/GO pelo Tribunal Superior Eleitoral

The abuse of religious power: a case study of the judgment of REspEI 8285/GO by the Brazilian Superior Electoral Court

LUCAS DE JESUS CARVALHO 

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Brasil

RESUMO: Este estudo de caso analisa o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral n. 8285/GO, relatado pelo Ministro Edson Fachin e julgado em 2 de outubro de 2020, no qual a Corte reformou as decisões das instâncias inferiores que haviam cassado o mandato de vereadora eleita em Luziânia/GO por abuso de poder religioso no pleito de 2016. Discute-se se o abuso de poder religioso constitui categoria autônoma de ilícito eleitoral ou se depende de enquadramento nas modalidades já positivadas pela Lei Complementar n. 64/1990. A pesquisa combina revisão jurisprudencial — cinco acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral julgados entre 2017 e 2021 — e revisão bibliográfica da doutrina eleitoral especializada, examinando ainda o Projeto de Lei Complementar n. 112/2021, que pretende disciplinar a matéria. Sustenta-se que a ausência de norma específica delimitando o abuso de poder religioso gera insegurança jurídica e interpretações divergentes, em tensão com a liberdade religiosa e de expressão asseguradas pela Constituição Federal de 1988. Conclui-se que, enquanto não sobrevier legislação própria, a repressão a esse abuso deve apoiar-se na aplicação de normas eleitorais gerais, mediante instrução probatória que demonstre o uso da liderança religiosa para a obtenção ilícita de votos.

PALAVRAS-CHAVE: ABUSO DE PODER RELIGIOSO; DIREITO ELEITORAL; TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL; INELEGIBILIDADE; LIBERDADE RELIGIOSA.

ABSTRACT: This case study analyses the ruling handed down by the Brazilian Superior Electoral Court in Special Electoral Appeal no. 8285/GO, reported by Justice Edson Fachin and decided on 2 October 2020, in which the Court overturned the lower-instance decisions that had revoked the mandate of a city councillor elected in Luziânia, Goiás, for abuse of religious power in the 2016 election. It discusses whether abuse of religious power constitutes an autonomous category of electoral wrongdoing or whether it depends on being framed within the forms already set out in Complementary Law no. 64/1990. The research combines a review of case law — five rulings of the Superior Electoral Court decided between 2017 and 2021 — with a review of specialised electoral scholarship, and also examines Complementary Bill no. 112/2021, which seeks to regulate the matter. It argues that the absence of a specific rule defining abuse of religious power generates legal uncertainty and divergent interpretations, in tension with the freedoms of religion and expression guaranteed by the 1988 Federal Constitution. It concludes that, until specific legislation is enacted, the repression of such abuse must rest on the application of general electoral rules, subject to evidence demonstrating that religious leadership was used to obtain votes unlawfully.

KEYWORDS: ABUSE OF RELIGIOUS POWER; ELECTORAL LAW; SUPERIOR ELECTORAL COURT; INELIGIBILITY; RELIGIOUS FREEDOM.

1 Introdução

O fenômeno do abuso de poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras vem gerando grande repercussão nos tribunais pátrios, dada inexistência de regulamentação específica. Com isso, tem-se observado que sua aplicação se torna complexa em razão das concepções intrínsecas dos julgadores, onde muitas das vezes restam reconhecidas como meio para atingir alguma das formas de abusos positivadas.

Ocorre que o abuso de poder, em suas diversas formas, possui o condão de comprometer a integridade do sufrágio, além da quebra da isonomia na competição entre os candidatos. Ademais, o debate deste julgado torna-se imperiosa à diferença de outros previamente enfrentados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao revés, exclusivamente, da intervenção do elemento espiritual no processo de captação de votos.

Nessa toada, o presente trabalho analisa o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Recurso Especial Eleitoral (RespEI) nº 8285/GO, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 02/10/2020, e publicado no Diário da Justiça no dia 06/10/2020, cujo objeto permeia acerca de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) que pedia a cassação de vereadora eleita na cidade de Luziânia/GO, por suposto abuso de poder religioso no pleito do ano de 2016, sob acusação de que a candidata durante evento religioso orquestrado por seu genitor, ora pastor daquela congregação, utilizou de sua autoridade eclesiástica para influenciar os participantes daquela reunião.¹

O julgamento da ação no Juízo Zonal culminou pela procedência dos pedidos contra os investigados - pai e filha, e, em sede de recurso, o Tribunal

Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), decidiu manter a condenação apenas face a vereadora por abuso do poder de autoridade religiosa, com aplicação da pena de cassação e declaração da inelegibilidade pelo prazo de 8 anos contra a candidata, com arrimo no art.14, § 9, da Constituição Federal e art. 22, Inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90²

Ocorre que, chegando a supracitada ação ao TSE por via de recurso especial, o Tribunal, então, reviu a aplicação do julgado nas instâncias anteriores, entendendo que o abuso do poder religioso não seria uma categoria independente pela interpretação do TSE, dessa forma, não poderia forçar o enquadramento da autoridade religiosa no conceito geral de autoridade previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, razão pela qual foram unânimes em dar provimento ao recurso interposto pela candidata.

A ratio decidendi deste julgado se assenta, em suma, na possibilidade de reconhecimento do abuso de poder religioso em casos concretos perfeitamente instruídos, ainda que não positivado - ilícito atípico, desde que esteja associada em algumas das modalidades de abusos de poder, sendo imprescindível comprovar que o candidato se valeu da sua posição de liderança religiosa para obter votos de maneira ilícita.

A questão posta no caso em estudo, indaga acerca da falta de remissão específica ao abuso de poder religioso, ante ausência de normativo legal, perpassa pelo exame de dispositivos fixados diretamente no texto constitucional, notadamente no art.14, §9, da Constituição Federal, que estabelece causas de inelegibilidade, sendo disciplinada pelo art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, a fim de coibir os abusos, com margem interpretativa para o caso em voga. Não obstante a omissão legislativa, é importante destacar que há Projeto de Lei

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 8285/GO, rel. Min. Edson Fachin, publicado em 06/10/2020. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjurpesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT860208188§ionServer=TSE&docindexString=2>. Acesso em: 03 abr. 2023

² BRASIL. Lei nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, edetermina outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> . Acesso em: 18 abr. 2023.

Complementar de nº 112/21, com origem na Câmara dos Deputados, aprovado com alterações no plenário no dia 19/09/2021, atualmente em trâmite no Senado Federal, com trechos que serão doravante apresentados que afastam a prática do chamado abuso de poder religioso.³

A grande celeuma em análise é a ausência de uma norma que delimite claramente o que constitui o abuso de poder religioso e as formas para sua aplicabilidade. Tal situação pode ensejar insegurança jurídica e diferentes interpretações a respeito do tema em questão. Dessa forma, a relevância da discussão se dá porque a liberdade religiosa e de expressão são direitos fundamentais garantidos pela Carta da República, e devem ser protegidos e respeitados.⁴

2 Revisão da jurisprudência

A possibilidade, ou não, da aplicação do abuso de poder de autoridade religiosa de forma autônoma/independente foi analisada a partir da base de dados eletrônica de jurisprudências do TSE, podendo ser consultada no site www.tse.jus.br, sendo realizada no mês de abril de 2023 para o presente estudo, apontando como resultado 05 (cinco) acórdãos, em que aqui serão abordados os principais pontos.⁵

Nesse fluxo, de acordo com a ordem de julgamentos, classifico-os de acordo com sua data de julgamento, conforme o quadro a seguir expõe.

Tabela 1 – Acórdãos do TSE sobre abuso de poder religioso, por data de julgamento

Número do processo	Classe	Relator	Data do julgado	Ano da eleição
RO 265308/RO	AIJE ⁶	Henrique Neves Da Silva	07/03/2017	2010
RO 537003/MG	AIME/AIJE ⁷	Rosa Weber	21/08/2018	2014
REspEl 8285/GO	AIJE	Edson Fachin	18/08/2020	2016
RO 60387989/BA	AIJE	Sérgio Banhos	01/06/2021	2018
AgR-AI 42531/SP	AIJE	Edson Fachin	09/09/2021	2016

Fonte: elaborado pelo autor.

Vê-se que no exposto quadro acima, a evolução jurisprudencial acerca do termo “do abuso de poder de autoridade religiosa” iniciou no Tribunal Superior Eleitoral a partir do julgamento do Recurso Originário nº 265308/RO, da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, publicada no dia 05/04/2017, inerente às eleições de 2010, em que abordou situação na qual, durante evento, líder religioso enalteceu as qualidades de candidatos

presentes, perante público com quase 10.000 (dez mil) pessoas, com transmissão realizada pela televisão e internet. Durante o julgamento, a Corte Eleitoral de forma unânime, deu provimento ao recurso dos investigados para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), entendendo que no presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se fez presente em razão de suas circunstâncias.⁸⁹

³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Complementar nº 112/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292163>. Acesso em: 02/04/2023.
⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 de abril de 2023.
⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Sistema de Jurisprudência. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT1755713364§ionServer=TS>

E&grupoTotalizacao=2. Acesso em: 20 abr. 2023.
⁶ Para fins de simplificação, a Ação de Impugnação Judicial Eleitoral foi referida como AIJE.
⁷ Para fins de simplificação, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi referida como AIME.
⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso ordinário nº 265308/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 05/04/2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@busca?documento=154108>
⁹ Acesso em: 20 abr. 2023
⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso ordinário nº 265308/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 05/04/2017. Disponível

Ao revés do julgado acima, o Recurso Ordinário nº 537003/MG, apreciado pelo TSE sob a relatoria da Min. Rosa Weber, com fatos ocorridos nas eleições de 2014, por 5 votos favoráveis a 2, abertas divergências pelos Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Napoleão Nunes Maia Filho. Ocasão em que a maioria, decidiu negar provimento aos recursos ordinários apresentados pelos candidatos investigados, uma vez que entenderam que a fundamentação do julgamento foi baseada no abuso de poder econômico, com a participação do abuso de poder de autoridade religiosa. Ademais, é importante ressaltar que a demonstração da gravidade da conduta foi amplamente construída a partir de elementos que, por sua vez, consubstanciariam o abuso de poder de autoridade religiosa, entendendo ainda a relatora Min. Rosa Weber, que os artigos 19 a 22 da LC nº 64/90 deveriam ser compreendidos de forma ampla, abarcando condutas ilícitas, contudo atípicas.¹⁰¹¹

A partir da análise dos julgados acima, o Tribunal Superior Eleitoral apreciou ainda, em momento posterior, o REspEl 8285/GO – eleições 2016, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, que é objeto deste estudo de caso, além do RO 60387989/BA – eleições 2018, da relatoria do Min. Sérgio Banhos, que se assemelham, visto que em ambos os casos dos julgados houve pedidos de votos durante aparição de candidatos em templos religiosos, com julgamentos assemelhados pelos ministros do TSE, de forma unânime, no sentir de que é imprescindível que as provas precisam ser robustas e aptas a demonstrar os abusos de poder. Além disto, presente a gravidade nas condutas perpetradas.¹²

Em ultimo, analisando a jurisprudência mais

recente publicada pela Corte Suprema Eleitoral, desde a confecção deste estudo, analisamos o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (AgR-AI) nº 42531/SP – eleições 2016, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, apreciando caso concreto em que houve pedido indireto de voto dentro das dependências de templo religioso, sendo distribuídas cartas para a membresia durante os cultos. O Tribunal seguiu os precedentes dos julgados aqui já retromencionados, entendendo que ali estavam diante do abuso de poder religioso da forma pura e simples, em que poderia ser aplicado apenas se estivesse associada às formas já tipificadas de abuso de poder, sendo unânimes em dar provimento aos recursos dos investigados, abrindo-se ressalva do relator para informar que houve o desvirtuamento religioso, existindo a prática do abuso religioso, julgando dessa forma apenas em observância ao princípio da colegialidade, votando conforme a jurisprudência daquela corte, inadmitindo o abuso de poder de autoridade religiosa de forma independente.¹³

Digno de registro, por fim, que a compreensão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre abuso de poder de autoridade religiosa é de suma importância, uma vez que a posição do Tribunal da Cidadania influencia e orienta a aplicação do Direito Eleitoral pelos Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais em todo o país, além de explicitar as normas jurídico-eleitorais para a sociedade e todos os atores envolvidos no processo eleitoral. Dessa forma, fixou a jurisprudência no sentir de que o abuso de poder de autoridade religiosa, por não estar previsto expressamente no ordenamento eleitoral, somente pode ser reconhecido quando estiver associado a

em:
<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@busca?documento=1541089>. Acesso em: 20 abr. 2023

¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso ordinário nº 537003/MG, rel. Min. Rosa Weber, publicado em 21/08/2018. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-1080384840§ionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 20 abr. 2023

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso ordinário nº 537003/MG, rel. Min. Rosa Weber, publicado em 21/08/2018. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-1080384840§ionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 20 abr. 2023

sectionServer=TSE&docIndexString=1. Acesso em: 20 abr. 2023

¹² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 60387989/BA, rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em 04/08/2021. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT860208188§ionServer=TSE&docIndexString=1%2C2>. Acesso em: 03 abr. 2023

¹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 42531/SP, rel. Min. Edson Fachin, publicado em 16/09/2021. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT860208188§ionServer=TSE&docIndexString=0%2C1%2C2>. Acesso em: 04 abr. 2023

alguma forma de abuso de poder tipificada.

3 Revisão bibliográfica

Definir abuso de poder religioso é uma tarefa árdua, tendo em vista que o legislador no caput do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 limitou-se a trazer como espécies abusivas o “poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”, ficando incumbida a doutrina e jurisprudência, enquanto não houver positivação para sua aplicação, explicitar o que seria e suas formas de atuação.

José Jairo Gomes (2022, p.802), classifica abuso de poder religioso e nos remete a uma reflexão acerca das liberdades fundamentais de expressão, conforme se expõe:

De modo geral, o denominado abuso de poder religioso liga-se à realização de discursos, prática de atos, cessão de espaços e estruturas relacionados ao culto, à expressão da fé e à relação com o divino, que são corrompidos com vistas a manipular ou influenciar a formação da vontade política dos fiéis, e interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. [...]

Ademais, é mister considerar que as liberdades fundamentais de expressão, manifestação e informação também beneficiam líderes religiosos – de qualquer religião ou crença –, que não devem ser impedidos de exprimir publicamente suas ideias, opiniões políticas e mesmo predileção por candidatos. Essas liberdades são constitucionalmente garantidas, ainda que as manifestações possam exercer algum tipo de influência na formação da consciência política e determinar as opções eleitorais de fiéis. A propósito, a Corte Superior Eleitoral já ressaltou ser “inegável que declarações públicas de apoio ou predileção a determinada candidatura [realizadas por líder religioso] estão resguardadas pela liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente”, sendo natural a tendência dos indivíduos a um alinhamento “a candidatos oriundos da fé professada” (TSE – RO no 537003/MG – DJe 27-9-2018).

De acordo com a definição apresentada por Fernando Sérgio Marques (2019, p.149), o abuso do poder religioso é caracterizado pelo uso indevido da influência e da hierarquia das entidades religiosas

com o intuito de obter vantagem eleitoral, por meio de práticas que coagem ou manipulam a vontade do eleitorado através da exploração da fé ou convicções religiosas dos cidadãos.

Na mesma baila, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2020, p. 263) ensina que o abuso do poder religioso se configura quando líderes religiosos se utilizam de maneira indevida e ilegal do prestígio e da influência que possuem sobre seus seguidores, com o intuito de interferir nas escolhas políticas destes, podendo ser por meio de coação, ameaça ou favorecimento

Em outro aspecto, é necessário saber se o abuso de poder religioso é alcançado pelo Direito Eleitoral, pois conforme Fávila Ribeiro (1998, p.51) verbera que:

o sentido literal das normas não é capaz de inibir o sentido amplo da ilicitude eleitoral, sendo aplicáveis as sanções previstas para abusos de todo e qualquer tipo de poder prevalecendo o saudável e consagrado princípio de hermenêutica de que o espírito sobreleva à forma, subordinando-se os meios aos fins, ou seja, a letra da lei deve ser entendida harmonizada com os aspectos teleológicos explicitados.

Nesse fluxo, Frederico Franco Alvim (2019), reconhece que enquanto não sobrevier legislação que suporte o reconhecimento expresso do abuso de poder religioso (ou de qualquer outra figura anômala de abuso de poder no plano eleitoral), sugere-se:

aplicação de normas eleitorais genéricas, como a proibição da realização de propaganda eleitoral em bens públicos de uso comum (art. 37, caput, da Lei 9.504/97), ou a aplicação, por analogia, de regras particulares, como o enquadramento como conduta vedada (prática de assistencialismo com finalidade eleitoreira), ou, ainda, uso indevido de meios de comunicação social (quando usados veículos informativos de propriedade da igreja) ou abuso de poder econômico, quando a influência do poder religioso decorra de (ou seja motivada por) transações de caráter financeiro (ALVIM, 2019, p.245).

Além dos conceitos aventados, é de suma importância ressaltar que há projeto para se estabelecer o novo Código Eleitoral em trâmite no Congresso Nacional (Projeto de Lei Complementar

(PLP) nº 112/2021), já aprovado na Câmara dos Deputados com alterações no Plenário em 15/09/2021, atualmente em trâmite no Senado Federal.¹⁴¹⁵

No presente PLP, especificamente no que tange ao abuso de poder religioso, nos artigos 483, §3ª e 617, institui:

art. 483. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia ou de autorização prévia das autoridades municipais e da Justiça Eleitoral.

§ 3º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, as manifestações proferidas em locais em que se desenvolvam atividades acadêmicas ou religiosas, tais como universidades e templos, não configuram propaganda político-eleitoral e não poderão ser objeto de limitação.

Art. 617. Não configura abuso de poder a emissão, por autoridade religiosa, de sua preferência eleitoral, nem a sua participação em atos regulares de campanha, observadas as restrições previstas nesta Lei.

De pronto, o que se percebe com a instituição pelo legislador nos dois artigos supracitados, nada mais é que a expurgação da aplicação da conduta que até então vem sendo criada pela doutrina e jurisprudência como “abuso de poder religioso”, quando elimina a possibilidade de que a atuação eclesiástica eleitoral possa ser vista como malferimento durante o processo eleitoral.

4 Posicionamento crítico fundamentado

Após ampla revisão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e da doutrina especializada, ficou sedimentado em nosso entendimento que, diante da ausência de um parâmetro normativo específico até então, o entendimento estabelecido pela Corte a

partir do julgamento do REspEl 8285/GO e consolidado como jurisprudência é o mais adequado para se analisar casos que envolvam o abuso de poder religioso/abuso de autoridade religiosa, doravante explico.

Embora o artigo 5º, incisos IV e V da Constituição Federal de 1988 garanta os direitos fundamentais à liberdade religiosa e de expressão, é importante ressaltar que nenhum direito é absoluto, visto que se deturpados em prol do malferimento do sufrágio, precisam ser tempestivamente regulados, ainda que não exista previsão legal.

Logo, inegável a existência de lei expressa que prevê os abusos de poder, devendo ser interpretados como gênero, sendo reconhecido o abuso de poder religioso/autoridade religiosa como espécie, dada omissão legislativa, através de uma atividade hermenêutica, a fim de coibir a violação de outros direitos fundamentais. Essa opção hermenêutica harmoniza-se com a compreensão de que a aplicação do direito não se esgota na subsunção mecânica da norma ao fato. Charlot e Machado (2022) sustentam que o princípio da fraternidade, tomado como vetor do ordenamento constitucional, reclama do jurista um compromisso com a justiça social, afastando leituras meramente formais que desconsiderem a finalidade das normas. Transposta ao caso, essa perspectiva reforça o reconhecimento do abuso de poder religioso como ilícito atípico: mais do que a ausência de tipo legal específico, importa preservar a integridade do sufrágio e a igualdade na disputa eleitoral, bens que a leitura teleológica do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 busca tutelar.

Ocorre que, o Min. Alexandre de Moraes (TSE, 2020), no julgamento do REspEl 8285/GO - objeto deste estudo - questionou firmemente por que os grupos religiosos deveriam ter uma régua diferente de liberdade de expressão nas eleições em comparação com outras organizações, corporações,

¹⁴ Para fins de simplificação, Projeto de Lei Complementar foi referida como PLP

¹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Complementar nº

112/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292163>. Acesso em: 02/04/2023.

instituições ou grupos de influência, sendo que é permitido manifestações em associações e sindicatos.

Somando-se a isso, Zipperlius (2016, p. 361), verbera que "não só os partidos políticos que, de forma legítima, aspiram diretamente a ocupar os órgãos supremos do Estado", mas também "as associações patronais, os sindicatos, as comunidades ideológicas e as igrejas".

O legislador, observando a celeuma acerca do abuso de poder religioso, ao enviar o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112/2021, se insurge a fim de afastar qualquer discussão a despeito da tipificação dessa espécie de abuso, ao inserir no projeto os artigos 483, §3ª e 617 - anteriormente discutidos nesse estudo, afastando por vez as penalidades dos artigos 19 a 22 da LC nº 64/9 face a função eclesiástica.

Nessa perspectiva, realizado o recorte histórico-jurisprudencial de acórdãos exarados pelo TSE, foi possível equacionar bem o problema de casos envolvendo o abuso de poder religioso. É que, conforme demonstrado, para que possa admitir o presente termo hermenêuticamente, é necessário demonstrar sua concretude, aliando-a a algum tipo de forma de abuso de poder já tipificada.

Sem embargo do entendimento então fixado no julgamento do REspEl 8285/GO, entendo que a celeuma relacionada ao abuso de poder religioso/autoridade religiosa, gera precedentes para que sejam reconhecidas outras formas de abusos, desde que comprovado seu desvirtuamento e potencialidade para influenciar no pleito eleitoral, sejam elas: sindicais, associativas ou patronais.

Assim, conclui-se que, em casos como o do estudo abordado, a bússola hermenêutica deve apontar para o norte da liberdade, coibindo práticas que estejam encampadas de ilícitos-atípicos.

Referências

ALVIM, Frederico Franco. Abuso de poder nas competições eleitorais. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. Lei nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 42531/SP, rel. Min. Edson Fachin, publicado em 16/09/2021. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT860208188§ionServer=TSE&docIndexString=0%2C1%2C2>. Acesso em: 04 abr. 2023

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 8285/GO, rel. Min. Edson Fachin, publicado em 06/10/2020. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT860208188§ionServer=TSE&docIndexString=2>. Acesso em: 03 abr. 2023

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 265308/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 05/04/2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@busca?document=1541089>. Acesso em: 20 abr. 2023

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 537003/MG, rel. Min. Rosa Weber, publicado em 21/08/2018. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-1080384840&-sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 20 abr. 2023

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 60387989/BA, rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em 04/08/2021. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT860208188§ionServer=TSE&docIndexString=1%2C2>. Acesso em: 03 abr. 2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Complementar nº 112/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292163>. Acesso em: 02/04/2023.

CHARLOT, Yan Capua; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Contributos do princípio da fraternidade para uma renovação da formação jurídica e o alcance da Justiça social. In: TURATTI, Deisemara; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; PEDROSO, Anayara Fantinel (org.). *Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede*. [S. l.]: Editora CLAE, 2022. <https://doi.org/10.23899/9786589284284.3>

GOMES, José J. Direito Eleitoral. 18. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARQUES, Fernando Sérgio. Direito Eleitoral: coleção primeiras impressões, v. 16. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RIBEIRO, Fávila. Abuso de poder no direito eleitoral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

SILVA FILHO, João Antônio da. A democracia e a democracia em Norberto Bobbio. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p. 72.

ZIPPELIUS, Reinhold. Teoria do Estado. São Paulo: Saraiva, 2016.

Sobre o Autor

LUCAS DE JESUS CARVALHO

- Advogado inscrito na OAB Seccionais Sergipe e Bahia. Pós-graduado em Direito Público e em Direito Eleitoral pela PUC Minas.
- <http://lattes.cnpq.br/2298301452722920>
- carvalhoadvocaciase@gmail.com

OPEN ACCESS

REVISTA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, DIREITO CONTEMPORÂNEO E CONSTITUIÇÃO (PIDCC)

PREFIXO DOI 10.16928 · ISSN 2316-8080

<https://pidcc.com.br/>

EDITOR-CHEFE

Profa. Dra. Carla Eugenia Caldas Barros 

COMO CITAR - APA

Carvalho, L. de J. (2023). O abuso de poder religioso: estudo de caso a partir do julgamento do REspEI 8285/GO pelo Tribunal Superior Eleitoral. *Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição*, 12(1), e20231201005. <https://doi.org/10.16928/e20231201005>

COMO CITAR - ABNT

CARVALHO, Lucas de Jesus. O abuso de poder religioso: estudo de caso a partir do julgamento do REspEI 8285/GO pelo Tribunal Superior Eleitoral. *Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição*, v. 12, n. 1, e20231201005, 2023. DOI: 10.16928/e20231201005.

COPYRIGHT © 2023. Autores. Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença [Creative Commons Attribution \(CC BY\)](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/). O uso, distribuição ou reprodução em outros fóruns é permitido, desde que o(s) autor(es) original(is) e o(s) proprietário(s) dos direitos autorais sejam creditados e que a publicação original nesta revista seja citada, de acordo com a prática acadêmica aceita. Não é permitido nenhum uso, distribuição ou reprodução que não esteja em conformidade com esses termos.